



INSTRUÇÃO INICIAL COM PROPOSTA DE CITAÇÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(x) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROTOCOLO: 838910

PARTES: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e o Município de São Francisco.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), a fim de apurar a possível omissão no dever de prestar contas, quantificar o eventual dano ao erário e identificar os possíveis responsáveis, referente ao convênio 697/1996/SEAM/PADEM, celebrado em 27/06/96, entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e o Município de São Francisco, objetivando a construção de prédio escolar padrão municipal, na comunidade de Chapada Gaúcha, com área de 144,50 m², conforme plano de trabalho anexo.

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 26/10/1996 (cláusula quinta do Convênio 697/96/SEAM/PADEM, fl. 11).

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: até 25/11/96 (cláusula sexta do convênio, fl. 11)

ANO REF: 2011

QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)

NOME: Severino Gonçalves da Silva (Prefeito)

CPF: 008.363.116-04, fl. 90

ENDEREÇO: Rua Montes Claros, 742 - Centro , CEP : 39.300.000 – São Francisco - MG

VALOR DO DÉBITO: R\$108.543,42 (atualizados até outubro de 2010 e com incidência de juros de mora de 0,5% até dezembro de 2002 e 1% a partir de janeiro de 2003), relativos à omissão no dever de prestar contas e a não aplicação dos recursos do convênio (devolução ao erário), fls. 93 e 94.



1. Descrição dos Fatos

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), conforme Resolução 228, publicada em 10/11/10, fl.71, em cumprimento à Instrução Normativa 01/02, desta Casa, a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas, quantificar o eventual dano ao erário e identificar os responsáveis, referente ao convênio 697/1996/SEAM/PADEM, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e o Município de São Francisco, objetivando a construção de prédio escolar municipal, na comunidade da Chapada Gaúcha.

O convênio foi firmado em 27/06/96, no valor total de R\$20.000,00. Documentos referentes à liberação dos recursos, Ofício da SEAM, Nota de Liquidação e Nota de Empenho encontram-se às fl. 41 a 43 dos autos.

A vigência do convênio findou em 26/10/96, sendo o prazo para prestar contas de no máximo 30 (trinta) dias após o término dessa vigência, ou seja, 25/11/96, conforme Cláusulas Quinta e Sexta do convênio.

O instrumento foi firmado pelos Srs. José Militão Costa – Secretário de Estado de Assuntos Municipais à época e Severino Gonçalves da Silva, Prefeito Municipal de São Francisco, à época, fl. 13.

A Subsecretaria de Assuntos Municipais, através do Ofício OF. GAB.SUBSEAM/CPTCE Nº 067/2010, encaminhou à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o processo de convênio e prestação de contas, convertido em Tomada de Contas Especial, conforme Resolução SEGOV nº 228 de 09 de Novembro de 2010, fl. 01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo do Estado
1ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

Diretoria de
Controle Externo
do Estado
1ª CFE
Fl.

A Prefeitura Municipal de São Francisco, em 22 de maio de 1996, fl. 33, encaminhou à SEAM os documentos necessários à assinatura do instrumento. A documentação compreendeu Certidão de Aplicação da Receita Municipal em programas de ensino; certidão de instituição e arrecadação de tributos; declaração de negociação de débito com a COPASA; declaração de regularidade com a CEMIG; Certidão Negativa de Débito do INSS; de regularidade perante o FGTS; documento do Prefeito Municipal informando da condição do município de isenção de contrapartida de 30% para celebração do convênio; Nota de Liquidação; Nota de Empenho; comunicado da SEAM de liberação do recurso e Ofício à Câmara Municipal de São Francisco com cópia do Convênio e informação do Plano de Trabalho e Aviso de Pagamento. Uma cópia do Termo Aditivo do instrumento, bem como comunicado do Secretário Municipal de Administração e Finanças acerca do não encaminhamento da prestação de contas pelo ex-Prefeito, da não execução da obra e da Ação movida contra o mesmo, compõe esta documentação de fl. 33 a 50.

A Diretoria de Prestação de Contas de Convênios da SUBSEAM informou à Prefeitura Municipal de São Francisco, em Ofício datado em 17 de Maio de 2010, não ter registrado até aquela data a entrada da prestação de contas do Convênio 697/96. Solicitou-se, pois, a regularização da pendência de acordo com as normas previstas na Instrução Normativa nº 01/95/SEAM.

Em outubro de 2010 a SUBSEAM informou em seu Relatório Técnico de Inspeção, fl.57, não ter sido encontrada nenhuma documentação referente a este Convênio na Prefeitura. Informam, ainda, não ter sido possível a realização de vistoria “in loco”, uma vez que seria necessário um veículo com tração 4x4 para acessar o local onde foi edificada a escola. Não houve, pois, uma completa conclusão técnica neste Relatório de Inspeção.

A Auditora Setorial da Secretaria de Estado, em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2002 do TCEMG, enviou a Manifestação nº 035/2010 ao Secretário de Estado para que este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo do Estado
1ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

Diretoria de
Controle Externo
do Estado
1ª CFE
Fl.

se pronunciasse e determinasse a instauração de Tomada de Contas Especial em razão de ter sido caracterizada, no Convênio em questão, a omissão no dever de prestar contas; fl. 68.

Nos termos da Resolução SEGOV nº 228 de 09 de novembro de 2010, o Secretário de Estado de Governo resolveu instaurar uma Tomada de Contas Especial em face do Município de São Francisco/ MG, a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio nº 697/96, quantificar o eventual dano causado ao erário e identificar os possíveis responsáveis, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.

O Chefe de Gabinete do Prefeito encaminhou à Diretoria de Prestação de Contas de Convênios da SEAM os extratos bancários e uma cópia da Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário Público. Informam, ainda, que, na impossibilidade de apresentar toda a documentação necessária para comprovar a execução da obra, foram enviadas fotos da escola que se encontra na localidade que hoje pertence ao Município de Chapada Gaúcha/MG; fl. 62 a 87.

Constou nos autos, à fl. 98, documento do SIAFI registrando o desbloqueio da Prefeitura Municipal de São Francisco em virtude da apresentação da Ação Judicial nº 0040785-31.2010 em face de Severino Gonçalves da Silva e a inscrição do ex-gestor em Diversos Responsáveis em Apuração, bem como a instauração da Tomada de Contas Especial.

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Governo, em seu item 5.2, endossou a conclusão editada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, uma vez que também verificou ocorrências que configuraram uma prestação de contas irregular e ao emitir seu Certificado de Auditoria, manifestou-se no item 6.2, fl. 111, que caberá ao Município de São Francisco devolver aos cofres públicos o valor recebido e não aplicado do Convênio nº 697/1996/SEAM/PADEM, também atualizados conforme tabela de outubro de 2010 da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte e acrescidos de juros. Sua certificação foi pela irregularidade das contas; fl. 102 a 111.



Para fins de dar cumprimento ao disposto no a Art. 9º da IN TCEMG N° 01/2002 atestou o Secretário de Estado de Governo que tomou conhecimento dos fatos apurados pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e também do Relatório e do Certificado da Auditoria Setorial referente ao Convênio com o Município de São Francisco, determinando o atendimento das recomendações contidas nestes respectivos relatórios, fl. 112.

2. Análise Técnica

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional, conforme art. 70, parágrafo único da Constituição da República, o qual dispõe que - “Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

A obrigação do conveniente de prestar contas está disposta na Cláusula Segunda, alínea f, e na Cláusula Sexta, Parágrafo Único do Convênio 697/1996/SEAM/PADEM, obedecendo às normas previstas na Instrução Normativa 01/95/SEAM, fl. 10 a 13.

O Decreto Estadual n. 37.924/96, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira e estabelece normas gerais de gestão das atividades patrimonial e contábil de órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, determina, em seu art. 18, que "as transferências de subvenções sociais e econômicas a instituições privadas e a municípios, não referentes à quotas-partes de impostos estaduais, serão efetivadas por meio de convênios". O § 2º do referido artigo estabelece que as prestações de contas dos convênios sejam realizadas observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado. No caso de não prestação de contas ou na prestação de contas não comprovada, o art. 20 determina que seja procedido o bloqueio no SIAFI/MG impedindo o recebimento de novos recursos públicos, bem como a comunicação imediata de tais ocorrências ao TCEMG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo do Estado
1ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

Diretoria de
Controle Externo
do Estado
1ª CFE
Fl.

A omissão da prestação de contas enseja, conforme art. 47 da Lei Complementar 102/08 (correspondente ao art. 40 da Lei complementar 33/94) c/c art. 245 da Resolução 12/08 (correspondente ao art. 143 da Resolução 10/96), a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis. A Instrução Normativa 01/02 define os documentos que deverão instruir o processo de Tomada de Contas Especial que será encaminhado ao Tribunal de Contas.

Nesses termos, depreende-se que a falta de prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria ao Município configura irregularidade ensejadora de instauração de Tomada de Contas Especial, pois leva a presunção de dano ao erário. Dano, este, que corresponde ao montante dos recursos recebidos sem a correta aplicação comprovada. Assim, a falta de prestação de contas dos recursos repassados inviabiliza a comprovação de que os recursos públicos foram efetivamente utilizados nos fins a que se destinam.

No contexto da legislação em vigor, foi instaurada em 09/11/10, conforme Resolução SEGOV 228, fl. 69, a Tomada de Contas Especial para apurar a omissão no dever de prestar contas, quantificar o eventual dano causado ao erário e identificar os possíveis responsáveis relativos ao Convênio 697/1996/SEAM/PADEM. O processo foi encaminhado a esta Corte de Contas em 23 de dezembro de 2010, através do ofício OF.GAB.SUBSEAM/CPTCE Nº 067/2010, fl. 01.

Conforme se verifica nos autos, às fl. 90 a 96, manifesta-se em relatório a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial lembrando não ter havido a correta comprovação da regular utilização do recurso para o total cumprimento do objeto, concluindo pela devolução ao erário pelo conveniente do valor correspondente ao recurso do convênio, conforme memória de cálculo à fl. 94 dos autos e tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo do Estado
1ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

Diretoria de
Controle Externo
do Estado
1ª CFE
Fl.

Enquadra-se, pois, este processo de prestação de contas, nos incisos II e IV do artigo 1º da Instrução Normativa 01/2002 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O Relatório da Auditoria de Tomada de Contas Especial, relacionado às fl. 102 a 110, apresentou a mesma conclusão da CTCE, endossando a devolução do valor integral do convênio.

A Auditoria Setorial emitiu, ainda, conforme documento à fl. 111, uma certificação pela irregularidade das contas.

Reitera-se, nesta análise, que o Secretário de Estado de Governo, visando dar cumprimento ao artigo 9º da Instrução Normativa 01/2002 do TCEMG, determinou o atendimento das recomendações contidas nos relatórios da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e da Auditoria de Tomada Contas Especial, fl. 112.

Vale ressaltar que os prazos para execução e prestação de contas do convênio ocorreram durante a gestão do Sr. Severino Gonçalves da Silva, signatário do instrumento.

Conforme demonstrado nos autos, às fl. 236 e 237, caberá uma devolução aos cofres públicos no valor de R\$179.056,98 (cento e setenta e nove mil e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), segundo memória de cálculo a seguir, efetuado com o índice da tabela de setembro de 2010 :

Conforme demonstrado nos autos, à fl. 94, caberá uma devolução aos cofres públicos no valor de R\$108.543,42 (cento e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), segundo memória de cálculo a seguir, efetuado com o índice da tabela de outubro de 2010 :

Descrição	Valor
Valor do recurso	R\$20.000,00
Índice da Tabela da Contadoria Judicial	2,3545210
Valor da atualização monetária	R\$47.090,42
Juros de Mora 0,5% até dez 2002 e 1% a partir jan 2003	R\$61.453,00
Total a ser devolvido / outubro de 2010	R\$108.543,42



3. Conclusão

Diante do exposto, considerando não ter havido a devida prestação de contas do convênio 697/1996/SEAM/PADEM, entende este Órgão Técnico, s.m.j., que o ex- Prefeito Municipal de São Francisco, Sr. Severino Gonçalves da Silva, deve ser citado para que apresente sua defesa em relação à prestação de contas do referido convênio, nos termos do art. 77, inciso I da Lei Complementar 102/08.

3.1 Matriz de Responsabilização

Descrição da Ocorrência	Fundamentação Jurídica	Responsável	Sanção Passível de Ser Aplicada ao Responsável
Falta de prestação de contas do Convênio 697/96/Seam/Padem	Art.70, parágrafo único da Constituição da República	Ex- Prefeito Municipal de São Francisco, signatário do instrumento e responsável pela prestação de contas, Sr. Severino Gonçalves da Silva	Multa nos termos dos art. 83, I, 84 e 85, I da Lei Complementar 102/08

3.2 Indicação da Consequência do Ato Praticado pelo Responsável

A ausência da prestação de contas do convênio 697/96/SEAM/PADEM impede a este Órgão Técnico afirmar a integral aplicação dos recursos repassados no objeto do instrumento. Decorre desse fato a constituição de dano ao erário, de responsabilidade do prefeito à época, Sr. Severino Gonçalves da Silva, no valor de R\$108.543,42, atualizados nos autos até outubro de 2010 pela tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte, com incidência de juros de mora previstos nos Códigos Civis de 1916 e 2002.



3.3 Considerações Finais

Esta Unidade Técnica propõe recomendação à Secretaria que, nos próximos convênios a serem celebrados, adote providências com vistas à instauração de TCE logo após os 180 dias previstos no art. 246 da Resolução do TCEMG 12/08, período em que aquela Secretaria deverá esgotar as medidas administrativas internas visando o ressarcimento ao erário, de acordo com o art. 245 da mesma Resolução.

À consideração superior.

1ª CFE/DCEE, em 07/11/13.

Mário Eugênio de Matos Santoro

Técnico do Tribunal de Contas

TC-645-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo do Estado
1ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

Diretoria de
Controle Externo
do Estado
1ª CFE
Fl.

Processo nº: 838910

Natureza: Tomada de Contas Especial

Procedência: Secretaria de Estado de Governo – SEGOV

Subsecretaria de Assuntos Municipais

Objeto: Convênio n. 697/1996/SEAM/PADEM, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, e o Município de São Francisco

Responsável: Severino Gonçalves da Silva, Prefeito do Município à época da celebração do instrumento

De acordo com o relatório às fl. 121 a 129.

CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mês de novembro de 2013, faço este processo concluso ao Exmo. Sr. Auditor Relator Hamilton Coelho.

Ângela Lamego Ferreira da Silva
Coordenadora da 1ª CFE/DCEE
TC – 1942-6